

Brasília, 19 de agosto de 2021.

**Ofício n.º 063/2021/CONTEE**

À Sua Excelência

**MINISTRO LUIZ FUX**

Presidente do Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70175-900

[gabinete@luizfux@stf.jus.br](mailto:gabinete@luizfux.stf.jus.br)

**Ref.:** Realidade e perspectivas da organização sindical profissional.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Com nossos respeitosos cumprimentos, pedimos-lhe licença para, em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) — que congrega 73 sindicatos e 10 federações que têm o dever de bem representar os profissionais de educação escolar (professores e técnicos administrativos) que se ativam nas aproximadamente 40 mil instituições de ensino de nível básico e superior em âmbito nacional —, apresentar-lhes pertinentes ponderações sobre o caótico cenário da organização sindical profissional brasileira e, ao final, proposta de abertura de amplo debate sobre tema, fazendo-o com escopo nas razões a seguir aduzidas.

## **I Do reconhecimento da liberdade de organização sindical como direito humano fundamental**

2 O Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde sua proclamação pela Resolução 217, de 6 de dezembro de 1948, comprometendo-se, portanto, com a fiel observância de seus preceitos e comandos.

Para o debate ora proposto, faz-se necessário trazer à baila o que preconiza essa Carta Magna dos direitos humanos quanto à liberdade de organização sindical, a que se obriga o Brasil:

*“Artigo 22 - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.*

*Artigo 23 - 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.*

3 Na esteira dos perenes e inafastáveis compromissos internacionais quanto ao tema sob discussão, há que se destacar, ainda, as convenções 98 — aprovada pela 32ª Conferência, de 1949 — e 154 — aprovada pela 67ª Conferência, de 1981 — da

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194

Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foram ratificadas e aprovadas pelo Brasil; a primeira pelos Decreto Legislativo 49/1952 e Decreto 33196/1953, e a segunda pelos Decreto Legislativo 22/1992 e Decreto 1256/1994.

4 No plano nacional, em que pese a controvérsia acerca da unicidade de base territorial municipal por ela mantida, a Constituição Federal (CF) de 1988 consagra a liberdade de organização sindical, como se colhe dos comandos de seu Art. 8º:

*“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”*

**II Da antinomia entre os comandos constitucionais e convencionais e as normas infraconstitucionais e a jurisprudência pretoriana, quanto à liberdade organização sindical**

5 Aos olhos de quem tiver a acuidade sobre o necessário cotejo dos comandos constitucionais e convencionais com as normas infraconstitucionais e a jurisprudência



desse excelso Tribunal — guardião da CF — e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) — que tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista e sindical —, não passará despercebida a absoluta incompatibilidade que essas encerram em relação àqueles, transformando a liberdade de organização sindical em algo disforme, como que a dar vida concreta ao centauro extraído da mitologia grega: com cabeça, dorso e braços humanos e corpos e pernas de cavalo.

6 Há uma plethora de normas infraconstitucionais e de decisões pretorianas, com repercussão geral e até algumas teses e súmula vinculantes, que confirmam essa assertiva, como se tentará demonstrar a seguir.

7 A realçada disformidade, especialmente na órbita jurisprudencial, que é crescente e contínua, teve início, em 2003, com a Súmula 666, convertida em vinculante em 2015, com o seguinte conteúdo:

*“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.*

8 Com o devido respeito, essas súmulas não guardam nenhuma sintonia com os comandos exarados no Art. 8º, III e IV, da CF, haja vista ambos alcançarem a categoria e não apenas os filiados. O primeiro atribui aos sindicatos, de forma mandatória, o dever de bem representar os direitos e interesses individuais e/ou coletivos da categoria. O segundo, por sua vez, diz de forma cristalina que a assembleia geral é da categoria e não apenas dos filiados.

Com base no que estabelece o inciso III do Art. em destaque — insista-se, de forma mandatória —, as conquistas sindicais, em especial as que se emanam de convenções e/ou acordos coletivos, alcançam, como não poderia deixar de sê-lo, todos os integrantes da categoria, e não apenas os filiados.

Ora, assim sendo, com que fundamento se pode isentar os não associados do dever de contribuir para o custeio das atividades sindicais, como o fazem a Súmula vinculante 40 e as reiteradas decisões desse excelso Tribunal?

9 Faz-se necessário registrar, por ser oportuno e pertinente, que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, como se colhe dos verbetes 325, 326 e 327, insertos na página 75 de “A liberdade sindical: recopilación de decisiones e principios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT”, que considera a Convenção 87, não ratificada pelo Brasil, seu principal pilar em matéria de liberdade de organização sindical, tem como legítima a cobrança de contribuição de trabalhadores não associados que se beneficiam de contratação coletiva.

*“Verbetes CLS-OIT nº 325 – Quanto uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficia da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.*

*Verbetes CLS-OIT nº 326 – A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela*



*negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculo de natureza legislativa.*

*Verbete CLS-OIT nº 327 – De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades”.*

10 Destarte, a juízo da Contee e de todas as demais entidades sindicais profissionais, a restrição contida nessa súmula e na reiterada jurisprudência dessa Corte quebram o multissecular princípio da isonomia, pois que os iguais são tratados de forma desigual.

Além do que, esbarra na vedação do Art. 884 do Código Civil (CC), que não admite enriquecimento sem causa; a toda evidência, beneficiar-se de conquistas sindicais sem o dever de contribuir para sua consecução, deixando esse ônus apenas aos associados, caracteriza-se como forma de enriquecimento sem causa.

11 É bem de ver-se que, enquanto a contribuição sindical de que trata o Art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fora compulsória, sendo descontada de filiados e não filiados, a contestada súmula ainda possuía lastro, ainda que discutível, porquanto os não associados participavam do custeio das atividades sindicais, por meio dessa contribuição.

Todavia, desde o advento da Lei N. 13.467/2017, julgada constitucional pela ADI 5794 e a ADC 55, em 2018, os não associados não só estão isentos de qualquer contribuição de natureza sindical, bem como são escudados contra eventual obrigação dessa natureza por reiteradas decisões desse excelso Tribunal.

Igual escudo lhes é assegurado quanto à chamada contribuição assistencial ou taxa negocial, autorizadas pelo Art. 513, 'e', da CLT, como atestam os julgados abaixo:

*“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.”*

*[Tese definida no ARE 1.018.459 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-2-2017, DJE 46 de 10-3-2017, Tema 935.]*

**"MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 47.102 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECLTE.(S) :CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A. E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Aparentemente, viola a autoridade da decisão do STF na ADI 5.794, red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, decisão que afirma que a autorização prévia e expressa de empregado para cobrança de contribuição sindical pode ser substituída por aprovação de assembleia geral de sindicato. 2. Medida cautelar deferida”.**



Esse escudo foi albergado pela Lei N. 13.467/2017 no Art. 611-B, XXVI, acrescido à CLT, o que lhe dá foro de norma infraconstitucional, em rota de colisão com o que preceitua o Art. 8º, IV, da CF, e o 513, 'd', da própria CLT, que se encontra em plena vigência.

12 Desse modo, a Súmula Vinculante 40 e a jurisprudência alusiva à contribuição negocial ou taxa assistencial, que já eram controvertidas, tornaram-se alheias à realidade sindical, com ela colidindo de forma irremediável e, insista-se, tornando-a disforme e assemelhada à anomalia do centauro.

13 Eis o paradoxo imposto à organização sindical profissional brasileira pelas normas infraconstitucionais e pela jurisprudência dessa excelsa Corte e pelo TST, por meio do Precedente Normativo 119):

a) por força dos comandos constitucionais, os sindicatos representam suas respectivas categorias, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses de todos seus integrantes (Art. 8º, III, CF), como há muito se acha consagrado na pacífica jurisprudência dessa Corte. Essa representação universal, no âmbito da categoria, confere aos representados o direito de beneficiar-se das conquistas sindicais e, aos sindicatos, além do dever de bem representá-los, o poder de fixar, por meio de assembleia geral, contribuição, cobrada de todos, destinada ao custeio do sistema confederativo (Art. 8º, IV);

b) já por determinação do Art. 611-B, XXVI, da CLT ("Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...] XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho) e das reiteradas decisões dessa Corte, apesar de os sindicatos continuarem representando suas respectivas categorias, o que implica a extensão das conquistas por eles amealhadas aos não filiados, somente podem cobrar contribuição de seus filiados. Essa restrição somente se justificaria se a organização sindical brasileira primasse pela pluralidade sindical, em que os sindicatos representam apenas seus sócios.

14 Tem-se, pois, que a organização sindical, desenhada e aplicada pelas normas infraconstitucionais e pela jurisprudência dessa excelsa Corte, estrutura-se na representação por categoria, que abrange filiados e não filiados, e na representação apenas dos filiados para efeito de cobrança de contribuição de qualquer natureza; aqui reside o citado paradoxo, sem precedente, passado ou presente, em nenhum outro país do mundo.

15 O discutido confronto entre os comandos constitucionais e a jurisprudência dessa excelsa Corte ganhou contornos intransponíveis com a decisão proferida na ADI 5794 e na ADC 55, em 2018, retirando da assembleia sindical legitimidade de aprovar cobrança de contribuição sindical até mesmo dos filiados ao respectivo sindicato, como se constata pelos fundamentos encartados na Ementa do Acórdão, assim exarada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN*



REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX REQTE.(S)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea 'a,' da Constituição.

2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas "caudas legais" ou "contrabandos legislativos", consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013).

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.

5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a



*tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.*

*6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.*

*7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.*

*8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.*

*9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.*

*10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.*

*11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.*

*12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31 (2018) e Abood v. Detroit Board of Education (1977).*

*13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas*



*formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.*

*14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à mingua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização.*

*15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna”.*

16 Essa decisão, com efeito vinculante, faz as organizações sindicais mergulharem em cenário surreal, posto que retira das assembleias sindicais legitimidade para aprovar contribuição sindical, em sentido estrito, até mesmo para os filiados, não obstante serem legitimadas pelo Art. 8º, III e VI, da CF e pela própria jurisprudência dessa excelsa Corte, que se veem esvaziadas para decretar o nascimento, a vida e a morte das respectivas entidades, bem como para negociar ampliação e redução direitos (RE 590415); bem assim, para firmar instrumentos normativos de trabalho (convenções e acordos coletivos) que não prevejam a ampliação de nenhum direito e cuidem apenas de sua redução e/ou supressão (ARE 116133).

17 É bem de ver-se que o horizonte promissor da organização sindical, prenunciado no item 13 da Ementa do Acórdão proferido na ADI 5794 e na ADC 55, não se descortinou. A realidade, que não se vincula à retórica, produziu o reverso do que ele prenunciara. O que se teve e tem-se, cotidianamente, é o estrangulamento financeiro das entidades sindicais, de todos os graus do sistema confederativo brasileiro.

Para que não se suscitem discussões impertinentes, que nada contribuem para esse inadiável debate quanto ao destino das organizações sindicais profissionais, faz-se imperioso ressaltar que seu estrangulamento financeiro não tem como causa única, nem maior, o fim da compulsoriedade da contribuição sindical prevista no Art. 582 da CLT, com a redação dada pela Lei N. 13.467/2017, muito embora seja fato que isso causou impacto profundo na quase totalidade delas, em especial nas de grau superior que, em decorrência dela, perderam 90% de sua arrecadação anual.

Salienta-se que as entidades que têm como escopo o cumprimento de sua atribuição precípua, ditada pelo Art. 8º, III, da CF, que é a de bem representar os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em âmbito administrativo e judicial, não trazem na sua agenda o retorno da compulsoriedade da comentada contribuição.



18 O que estrangula financeiramente a organização sindical profissional é a disforme combinação da correta representação de todos os integrantes da categoria, associados ou não, o que apoiam incondicionalmente, com a inexplicável proibição de cobrar contribuições de qualquer natureza dos não associados, que se beneficiam de convenções e acordos coletivos.

Essa conta não se fecha nem se fechará em tempo algum, posto que, ao reverso do fortalecimento sindical, o realçado item 13 da Ementa do Acórdão em destaque transforma o voluntário ato de filiação sindical em punição. Isso porque quem se filia aceita a obrigação de pagar contribuições necessárias ao custeio das atividades das entidade que representa; em contrapartida, aquele que não se filia fica protegido contra a cobrança de qualquer contribuição, sem que, por força dessa opção, fique fora da cobertura das garantias asseguradas em convenções e acordos coletivos.

Em síntese, a organização sindical, como corolário da jurisprudência dessa excelsa Corte, acha-se aprisionada na despropositada e desarrazoada divisão dos integrantes das respectivas categorias em dois seguimentos absolutamente distintos: de um lado, os associados, com direitos e obrigações; de outro, os não associados, com direitos e sem obrigações.

Assim sendo, é forçoso constatar que a comentada jurisprudência, ao reverso do que pugna no repisado item 13 da Ementa do Acórdão da ADI 5794, ao fim e ao cabo, constitui-se em colossal incentivo à não filiação sindical, pois quem assim age vive no melhor dos mundos, com direitos e sem obrigações.

Isso, como já dito e repisado, é corolário da proibição de cobrança de contribuição dos não associados, não importando sua natureza, ficando as contribuições aprovadas em assembleia sindical, com base no Art. 8º, IV, da CF, e/ou no Art. 513, 'e', da CLT, absolutamente limitada aos associados.

19 Cumpre salientar, para que não passe ao largo desse imperioso debate, que a parte final do item 13 da Ementa do Acórdão da ADI 5794, a toda evidência, apresenta-se ambígua, comportando ilações letais à ordem democrática, delas sobressaindo a escatológica morte dos sindicatos.

Eis o trecho sublinhado da Ementa, nada alvissareiro à vida sindical: "[...] e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista".

### **III Do esvaziamento das convenções 98 e 154 da OIT e da jurisprudência dessa excelsa Corte, firmada a partir do RE 590415, com reflexos imediatos e contundentes na organização sindical profissional.**

20 Como já anotado no item 3 deste, o Brasil ratificou as convenções 98 e 154 da OIT, que, para além da liberdade sindical, visam a proteger, fortalecer e fomentar as negociações coletivas como forma mais adequada de se prevenir e de se solucionar conflitos, comuns e rotineiros nas relações de trabalho, bem como para se buscar a aquisição e ampliação de direitos trabalhistas.

21 Com esse salutar e democrático propósito, o Art. 4 da Convenção 98 assevera:



*"Art. 4 - Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego".*

22 A Convenção 154, em seu preâmbulo e nos Arts. 2º e 8º, assenta:

*"Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se 'a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva', e levando em consideração que tal princípio é 'plenamente aplicável a todos os povos';*

[...]

*Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no art. 4º da convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949, e no § 1º da recomendação sobre os contratos coletivos, de 1951.*

[...]

*Art. 2 - Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de:*

*a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou*

*b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou*

*c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.*

[...]

*Art. 8 - As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva".*

23 Com vistas a incentivar e a privilegiar a negociação coletiva, essa excelsa Corte, no RE 590415, firmou entendimento no seguinte sentido:

*"Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer*



*parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".*

24 Essa decisão foi tomada pelo Congresso Nacional como passaporte para a aprovação de normas em sentido oposto ao que preconiza o Art. 7º, caput e inciso XXVI, da CF, como faz prova o Art. 611-A da CLT, acrescido pela Lei N. 13.467/2017, que tem por escopo a legalização de restrição e redução de direitos por meio de instrumentos normativos coletivos.

25 Na mesma esteira e com igual motivação, foi alterado o Art. 620 da CLT, para, em total inversão da ordem de valoração dos instrumentos desse jaez, dar aos acordos coletivos, instrumento menor, prevalência absoluta sobre as convenções coletivas, instrumento maior, ainda que essas sejam mais vantajosas.

26 Não obstante o flagrante e colossal retrocesso social que esses dois artigos representam, ficam menores diante da teratológica disposição do § 3º do Art. 614 da CLT, com a redação dada pela citada Lei N. 13.467/2017, considerada constitucional por essa excelsa Corte no julgamento da ADI 2200.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-62/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PREJUÍZO DA AÇÃO. 1. Argumentação genérica quanto à indicação de afronta ao inc. XXXVII do art. 5º da Constituição da República. 2. A conversão da Medida Provisória n. 1.950-62/2000 na Lei n. 10.192/2001 torna prejudicado o debate**



*sobre o preenchimento da excepcionalidade exigida pelo art. 62 da Constituição da República. 3. Nos incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores. 4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada”.*

Esse dispositivo faz tábula rasa da jurisprudência dessa excelsa Corte, firmada no comentado RE 590415, e atenta literalmente contra o que estipula o Art. 8º, da Convenção 154, da OIT.

Como falar em proteção, incentivo e fomentação à negociação coletiva se a norma infraconstitucional, de maneira expressa e indelével, proíbe os representantes dos trabalhadores e dos empregadores de, livremente, negociarem instrumentos normativos coletivos com duração superior a dois anos e, o que é mais grave e teratológico, de pactuarem a ultratividade desses?

A lógica do legislador, cristalinamente revelada nesse dispositivo, é a de que a negociação coletiva, com vistas à restrição, redução e/ou supressão de direitos, é ilimitada. Porém, não podem, por expressa determinação legal, pactuar a prorrogação dos próprios instrumentos que, insista-se, livremente negociaram.

Isso é de monstruosidade ímpar e inimaginável no Estado Democrático de Direito.

A vedação em questão, ao negar validade à vontade das partes negociantes, confirmada pelo STF na ADI 2200, cabe bem na acerba metáfora do duque La Rochefoucauld, consoante a qual a hipocrisia é uma homenagem que o vício presta à virtude.

Ante essas aflitivas razões, a Contee roga a V. Exª, com base na inovadora abertura dessa excelsa Corte, consubstanciada no diálogo direto com os atores sociais sobre temas complexos e relevantes por meio de audiência públicas, que pautе esse, com a maior brevidade possível, dando às organizações sindicais profissionais voz e ambiente propício para sustentar suas teses e propostas sobre as questões suscitadas neste documento.

Atenciosamente,



**Gilson Reis**  
Coordenador Geral da Contee